



Processo nº	16.739-8/2018 (22.379-4/2019 e 29.211-7/2019 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
Advogados	Lieda Rezende Brito - OAB/MT 12.816 Rennan Paiva da Silva Campos - OAB/MT 25.690/O Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos - OAB/MT 10.350 Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT 7.255
Contador	Alcier dos Santos Duarte
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2018 Leis nº 1.062/2017 (LDO), nº 1.060/2017 (LOA)
Relator	Conselheiro DOMINGOS NETO
Data do Julgamento	13-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 75/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RESSALVAS CORRESPONDENTES ÀS IRREGULARIDADES MANTIDAS A FIM DE QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.739-8/2018 e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo à época elaborou o relatório técnico preliminar sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com as suas atribuições, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de 8 (oito) irregularidades, sendo 2 (duas) gravíssimas e 4 (quatro) graves. Por sua vez, a então *Secretaria de Controle Externo de Previdência*, mediante o processo apenso nº 29.211-7/2019, elencou 5 (cinco) irregularidades, sendo 2 (duas) gravíssimas e 3 (três) graves, atinentes aos assuntos previdenciários.

Em atenção ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a ex-gestora foi citada para tomar conhecimento dos relatórios técnicos preliminares e, por conseguinte, apresentou suas respectivas defesas, que, analisadas pelas equipes técnicas das Secex de Receita e Governo e de Previdência, resultaram na manutenção das irregularidades.



Após análise das justificativas apresentadas, as extintas Secexs de Receita e Governo e de Previdência, concluíram pela permanência das irregularidades inicialmente descritas.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do RITCE/MT vigente à época, a ex-gestora foi notificada e apresentou suas alegações finais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.929/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com expedição de recomendações, das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2018, sob a administração à época da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho.

Pelos diversos fundamentos descritos no relatório proferido pelo relator das contas foi detectada a necessidade de proceder diligência complementar. Assim, a então Secex de Previdência, em *relatório técnico complementar*, manifestou-se pela exclusão apenas da irregularidade descrita no item 3 *do relatório preliminar*, pois a questão já estava sendo tratada no processo de Tomada de Contas nº 206946/2019. Com esse novo cenário, permaneceram 4 irregularidades, sendo 2 (duas) gravíssimas e 2 (duas) graves.

Em decorrência do procedimento realizado e visando a assegurar amplamente o direito ao contraditório, a ex-gestora, bem como a sua advogada, foram notificadas, mediante os ofícios nºs 982/2021/GAB/DN, 983/2021/GAB/DN e Edital de Notificação nº 731/DN/2021, para apresentarem defesa, contudo, optaram por ficar silentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 797/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, igualmente à equipe de auditoria, pronunciou-se pelo afastamento da irregularidade DB09 atinente à gestão previdenciária e ratificou os demais termos do Parecer nº 1.929/2020.

Em que pese toda a instrução processual já narrada, a relator dos autos, considerando o lapso temporal já transcorrido e buscando não cometer injustiça, antes de proferir voto sobre o mérito das contas em apreço, optou em notificar o(a) gestor(a) do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu – FAPET, para informar e



apresentar documentos aptos a atestarem a atual situação das contribuições previdenciárias dos segurados, relativas ao exercício de 2018.

A diligência foi devidamente cumprida, sendo que, com base na reestruturação implementada pela Resolução Normativa nº 1/2022-TCE/MT, a 1ª Secretária de Controle Externo, após analisar a documentação enviada pela Diretora Executiva do FAPET, por intermédio do *relatório técnico conclusivo*, apenas reduziu o valor mencionado no item 2, que retrata a ausência de repasse da parte da contribuição descontada do servidor. Portanto, ao final, ratificou o seu pronunciamento já exarado, ou seja, concluiu pela permanência de 4 irregularidades, sendo 2 (duas) gravíssimas e 2 (duas) graves.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.572/2022, ratificou o anteriormente emitido de nº 797/2022.

Com supedâneo no artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RITCE/MT), foi oportunizado a ex-gestora, mediante o Edital de Notificação nº 238/DN/2022 prazo para apresentar alegações finais; entretanto, ela permaneceu inerte. Por outro lado, a Diretora Executiva do FAPET protocolou outra manifestação, oportunidade na qual se insurgiu contra as irregularidades mantidas no último relatório produzido pela equipe de auditoria.

Em seu último pronunciamento, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.301/2022, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2018, sob a administração de Inês Moraes Mesquita Coelho.

A seguir, destacam-se os principais aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.

O Município de Torixoréu, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.060/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.222.343,34** (vinte e um milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).



Abaixo, o resultado da execução dos Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Cód. Prog.	Descrição	Dotação inicial (R\$)	Dotação atualizada (R\$)	Execução (Empenhado - R\$)	% Exec/ Dot.
4050	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	502.631,41	479.131,41	478.222,06	99,81
2010	ADMINISTRACAO SUPERIOR	748.009,14	654.682,14	644.061,97	98,37
5030	APOIO EDUCACIONAL	42.289,89	43.090,89	33.403,57	77,51
6060	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	144.263,23	81.869,23	81.733,87	99,83
6010	ATENCAO BASICA	1.490.248,06	1.572.090,30	1.513.019,32	96,24
4040	CIDADE BONITA	160.254,40	1.804,40	1.513,39	83,87
4030	CIDADE LIMPA	1.019.734,56	811.516,56	807.254,75	99,47
7030	CONSERVACAO DE MATAS CERRAIS E COMBATE A EROSAO	141.878,94	100.468,94	97.833,22	97,37
7010	DESENVOLVIMENTO AGRICULTURA E PECUARIA	181.906,38	185.697,38	182.436,92	98,24
5060	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	290.069,66	299.288,66	290.616,10	97,10
7020	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	88.117,45	52.099,45	50.334,99	96,61
9120	DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL	77.827,39	57.140,39	51.064,55	89,36
5050	DIFUSAO CULTURAL	257.441,60	479.271,60	476.909,64	99,50
5070	EDUCACAO BASICA PUBLICA	1.464.556,80	2.024.429,80	2.023.416,56	99,95
9010	GESTAO DE DIVULGACAO E TRANSPARENCIA GOVERNAMENTAL	118.995,25	76.233,25	73.975,93	97,03
3010	GESTAO DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO E FINANCEIRO	2.281.649,24	2.718.713,24	2.634.870,22	96,91
6091	GESTAO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
6090	GESTAO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL	644.329,37	443.476,37	430.947,26	97,17
5040	GESTAO DO SISTEMA DE EDUCACAO	799.790,65	711.273,65	698.379,18	98,18
4020	GESTAO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA	999.515,24	468.939,24	455.726,51	97,18
8010	GESTAO DO SISTEMA DE PREVIDENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
8010	GESTÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA	1.485.154,13	1.485.154,13	1.474.687,47	99,29
6070	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	875.976,51	1.284.406,27	1.224.753,77	95,35
4000	GESTÃO DO SISTEMA FETHAB	2.356.729,53	1.370.749,53	1.366.972,54	99,72
6030	M A C - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	1.028.929,05	2.204.549,05	2.103.594,21	95,42
4060	MALHA VIARIA RURAL	74.421,50	356.081,50	355.294,27	99,77
4010	MALHA VIARIA URBANA	114.494,63	58.094,63	58.092,80	99,99
2079	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA	0,00	0,00	0,00	0,00



	SECRETARIA				
5010	MANUTENCAO E REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.571.627,59	1.251.117,59	1.192.816,96	95,34
5020	MANUTENCAO E REVITALIZACAO DO ENSINO INFANTIL	575.475,14	446.920,14	445.899,68	99,77
6100	MORAR MELHOR	34.348,38	13,38	0,00	0,00
1010	PROCESSO LEGISLATIVO	1.008.353,89	1.008.353,89	895.438,21	88,80
6080	PROGRAMA DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	263.337,63	361.437,63	350.094,18	96,86
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	244.048,42	0,42	0,00	0,00
6040	VIGILANCIA EM SAUDE	135.940,28	177.250,28	175.353,38	98,93
Total		21.222.345,34	21.265.345,34	20.668.717,48	97,19

A receita total prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2018, totalizou **R\$ 21.267.631,59** (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) e a receita **arrecadada** correspondeu a **R\$ 19.014.871,14** (dezenove milhões, quatorze mil, oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos), ambas incluindo a receita intraorçamentária.

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% arrec/Previsão
I – RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	19.673.463,26	19.607.637,04	99,66
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.407.369,79	1.636.267,15	116,26
Receita de Contribuições	484.488,00	465.436,78	96,06
Receita Patrimonial	257.512,50	36.549,92	14,19
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	200.575,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	17.262.859,47	16.965.903,42	98,28
Outras Receitas Correntes	60.658,50	503.479,77	830,02
II – RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	2.855.816,82	746.555,15	26,14
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	48.184,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.807.632,82	746.555,15	26,59
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	22.529.280,08	20.354.192,19	90,34
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	2.080.700,99	2.242.020,73	107,75



Deduções para o FUNDEB	2.017.753,50	2.219.835,88	110,01
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	62.947,49	22.184,85	35,24
V – RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	20.448.579,09	18.112.171,46	88,57
- Receita Corrente Intraorçamentária	819.052,50	902.699,68	110,21
- Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	21.267.631,59	19.014.871,14	89,40

Comparando-se a receita prevista com a receita arrecadada, exceto intraorçamentárias, constata-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.336.407,63** (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), atingiram o montante de **R\$ 1.613.176,70** (um milhão, seiscentos e treze mil, cento e setenta e seis reais e setenta centavos):

Origens das Receitas	2020
IPTU	62.535,52
IRRF	0,00
ISSQN	897.005,65
ITBI	377.972,93
TAXAS	21.736,86
MULTA E JUROS TRIBUTOS	2.538,72
DÍVIDA ATIVA	251.387,02
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	0,00
Total	1.613.176,70

No exercício de 2018, a despesa **autorizada**, inclusive intraorçamentária, totalizou R\$ **21.265.345,34** (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo **realizado** (empenhado) o montante de R\$ **20.668.717,48** (vinte milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).

Comparando-se a receita arrecadada (**R\$ 18.112.171,46**) com a despesa realizada (**R\$ 19.646.987,29**), ambas ajustadas de acordo com os itens 5, 6 e 10 da



Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de R\$ **1.534.815,83** (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e três centavos), conforme fl. 6 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2018, foi de **R\$ 1.596.627,17** (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 1.596.627,17
1. Dívida Mobiliária	R\$ 423.383,71
2. Dívida Contratual	R\$ 1.173.243,46
2.1. Empréstimos	R\$ 6.391,77
2.1.1. Internos	R\$ 6.391,77
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 1.166.851,69
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 1.166.851,69
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 0,00
5. Disponibilidade de Caixa	-R\$ 625.501,50
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 626.471,75
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 1.251.973,25
6. Demais Haveres	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	R\$ 1.596.627,17
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 16.940.520,38
% da DC sobre a RCL	9,42%
% da DCL sobre a RCL	9,42%



LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 20.328.624,45
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 1.081.866,09
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 12.285.538,66
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 625.501,50
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 279.673,91
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 134.335,89
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00

Ficou evidenciado que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,13 de disponibilidade financeira. Ou seja, o Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, e houve **indisponibilidade financeira** no valor de **R\$ 1.198.573,72** (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Nessa linha, também se apurou *insuficiência financeira* por fontes de recursos no montante de **R\$ 1.536.947,30** (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), para pagamento de Restos a Pagar, nas Fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02, 14/46/47, 42, 29 e 30, o que demonstra desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 16.940.520,38

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites	Situação
Executivo	8.503.101,02	50,72%	54	Regular
Legislativo	405.562,80	2,02%	6	Regular
Município	9.088.754,72	53,64%	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,72%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
13.062.477,05	4.324.959,63	33,11	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **33,11%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
1.386.782,98	1.245.101,46	89,78	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 89,78% da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
13.062.477,05	3.318.491,07	25,40	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **25,40%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
-----------------------	---------------------	--------------------------	-------------------	----------



12.637.748,30	899.074,32	7,11	7	Irregular
---------------	------------	------	---	-----------

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 899.074,32** (oitocentos e noventa e nove mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondente a **7,11%** da receita base referente ao exercício de 2017, **não** assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Perante o cenário acima, o Plenário deste Tribunal, acompanhou por unanimidade o voto do relator dos autos, que acolheu parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, pois a irregularidade que narra repasse ao Poder Legislativo inferior à proporção estabelecida na LOA de 2018 foi excluída, uma vez que a própria equipe de auditoria, descreveu que a mencionada peça orçamentária previu de forma indevida o repasse à Câmara Municipal no percentual de 7,11%, ou seja, acima do permitido pela Constituição Federal.

Quanto aos outros aspectos, o Plenário compreendeu que as irregularidades concernentes à existência de déficit orçamentário, insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar em determinadas fontes específicas, bem como às relacionadas à área previdenciária, quais sejam: ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal da contribuição patronal e da parte consignada do servidor, repercutem de forma desfavorável às contas.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA e da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não foi** avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. Não foram apresentados documentos comprobatórios da realização de audiências públicas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2018; ressaltando-se que o descumprimento desse dever por parte do Município no exercício de 2018 está sendo tratado no processo de Representação de Natureza Interna nº 13.830-4/2019.



As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração com atraso, em **desacordo** com o artigo 209 da Constituição Estadual.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 3301/2022, que retificou o de 1929/2020 e ratificou os 797/2022 e 2572/2022, do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2018, gestão de Inês Moraes Mesquita Coelho; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **com ressalvas** pertinentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal adote as medidas corretivas pertinentes a: **1)** repasse de 7,11% da receita base ao Poder Legislativo, superior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (7%); **2)** ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.534.815,83, sem a adoção de providências efetivas; **3)** insuficiência financeira no montante de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de restos a pagar, nas fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02, 14/46/47, 42, 29 e 30; **4)** descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018; **5)** abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis na fonte 15; **6)** sonegação de informações ao TCE/MT, relativas às contratações e saldos bancários em 31/12/2018; **7)** envio intempestivo das contas anuais de governo de 2018; **8)** ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 986.577,62; **9)** ausência de repasse da parte da contribuição previdenciária consignada do servidor, no valor de R\$ 114.047.534,04; **10)**



descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa; **11)** ausência de avaliação atuarial anual de 2018. Encaminhe-se cópia do voto, juntamente com esta decisão, à 1ª Secex para que, com base nas normas previstas na RN 16/2021 – novo RITCE/MT, adote com urgência o procedimento necessário para quantificar com exatidão o dano e assegurar que a responsável restitua aos cofres públicos o montante devido referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento/repasso de contribuições previdenciárias.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas